

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13808/001.199/89-91
Acórdão no. 108-01.049

Sessão de: 25 de ABRIL de 1994
Recurso : 104-762 - IRPJ-EX: de 1987
Recorrente: COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP
YSS

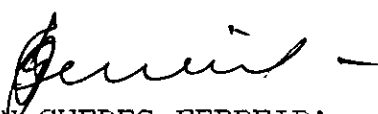
IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO - O exercício da opção espontânea pela realização do lucro Inflacionário em nível inferior ao mínimo legal, devidamente subtraído do saldo acumulado a tributar, acarreta o ajuste do lucro inflacionário diferido para períodos futuros.

Recurso negado.

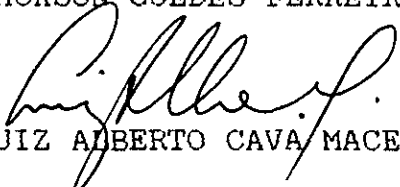
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

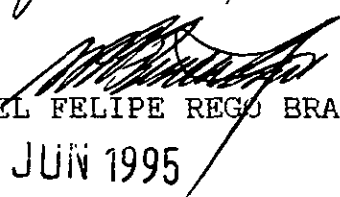
Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13808/001.199/89-91
Acórdão no. 108-01.049

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE CARLOS PASSUELLO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

ACÓRDÃO Nº 108-01.049

RECURSO Nº: 104.762

RECORRENTE: COLÉGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

COLÉGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA., com sede na Rua Diogo Pereira nº 314, Super Quadra Morumbi, na cidade de São Paulo, SP, inscrito no CGC sob nº 51.684.686/0001-18, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 48 aponta as seguintes irregularidades: (1) lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, infringindo os arts. 363, combinado com o art. 387, inciso II, do RIR/80 e (2) o adicional não corresponde a 10% da parcela do lucro real excedente de Cz\$ 4.256.000,00, infringindo o art. 405, parág. 1º, do RIR/80, correspondente ao exercício de 1987.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo, em resumo, alega o que segue:

- no exercício de 1985, no prazo legal, ou seja, em 31 de maio de 1985, entregou sua Declaração de Rendimentos;

- posteriormente, em 19 de julho de 1985, após haver constatado dois erros no preenchimento do Anexo 2, nas linhas 06 e 10, apresentou Declaração de Rendimentos Retificadora, passando a registrar os valores corretos nas referidas linhas;

- atribui a equívoco no processamento pela Receita Federal da declaração retificadora, a consideração como valor do "lucro inflacionário realizado" a importância de Cr\$ 87.458.734, quando o correto corresponde a Cr\$ 70.725.768;

- apesar disso tudo, como se observa do anexo DARF, relativo ao imposto de renda devido no exercício de 1985, foi o valor contido no mesmo recolhido levando-se em conta o valor errado (a maior) apostado na rubrica "lucro inflacionário realizado", tudo como se vê da Demonstração do Luvro Real, constante daquela mencionada declaração retificadora, quadro 14, linha 08, onde consta - também erroneamente - aquele valor a maior (Cr\$ 87.458.734), o que

ACÓRDÃO Nº 108-01.049

leva conseqüentemente a uma distorção do resultado a favor do Fisco e, conclui, manifestando que o lançamento suplementar é inepto e deve ser cancelado.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

*"Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lucro Inflacionário
Imposto de Renda Adicional*

As modificações efetuadas na declaração retificadora não modificaram o cálculo do lucro real e por consequência o lucro inflacionário diferido de exercício anterior na declaração de 1987."

No apelo a Recorrente reitera as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.049

V O T O

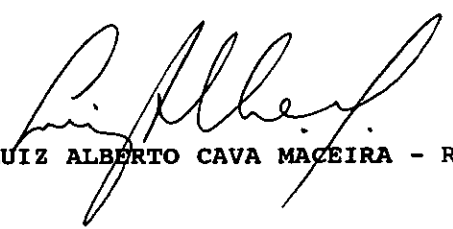
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao Recorrente, pois do exame da Declaração de Rendimentos Retificadora (doc. fls. 41/47), observa-se às fls. 43v que, no preenchimento do Quadro 14, Linha 04, **Lucro Inflacionário Realizado**, continuou colocando o valor de Cr\$ 87.458.734 a título de adição pela realização do lucro inflacionário. Assim, tal importância correspondeu à opção de tributação exercida pelo contribuinte, tendo sido devidamente computada como tributada no Demonstrativo de Lucro Inflacionário de fls. 48 e abatida do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar, portanto, não merece reparos a tributação levada a efeito pelo Fisco através do Lançamento Suplementar, no exercício de 1987, uma vez que embasou-se em saldo anterior correto, já excluída a parcela anteriormente tributada no exercício de 1985.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de abril de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

